



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/05 --

PROCESSO: TC – 02.786/12

*Administração direta. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de TEIXEIRA, relativa ao exercício de 2011. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Recomendações.***

PARECER PPL – TC -00156/13

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-02.786/12** correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA, exercício de 2011**, de responsabilidade do Prefeito WENCESLAU SOUZA MARQUES, foram analisados pelo **órgão de instrução deste Tribunal**, que emitiu o **relatório** de fls. 428/442, com as colocações e observações a seguir **resumidas**:
 - 1.1. Apresentação da Prestação de Contas em conformidade com a Resolução Normativa **RN TC 03/10**.
 - 1.2. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a receita e fixou a despesa em **R\$23.012.802,00** e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **50%** da despesa fixada.
 - 1.3. **Créditos adicionais** abertos e utilizados com autorização legislativa e fontes de recursos suficientes para a cobertura.
 - 1.4. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **7,00%** da receita tributária do exercício anterior, atendendo ao limite Constitucional.
 - 1.5. **DESPESAS CONDICIONADAS**:
 - 1.5.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**: **25,18%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.5.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE)**: **15,55%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.5.3. **PESSOAL**: **50,75%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.5.4. **FUNDEB (RVM)**: Foram aplicados **68,63%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização do magistério.
 - 1.6. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 80.726,60**, correspondente a **0,43%** da DOTG.
 - 1.7. Quanto à **gestão fiscal**, foi observado o **atendimento integral** às disposições da **LRF**.
 - 1.8. Quanto aos demais aspectos da **gestão geral** examinados, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
 - 1.8.1. Déficit orçamentário no valor de R\$ 294.362,69;
 - 1.8.2. Déficit financeiro no valor de R\$ 1.133.253,24;
 - 1.8.3. Excesso de remuneração pago ao Prefeito, no valor de R\$ 18.374,04 e ao Vice-Prefeito, no montante de R\$ 10.818,72;
 - 1.8.4. Recolhimento a menor das obrigações patronais ao INSS no valor estimado de R\$ 814.767,45;

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **48,25%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.8.5. Pagamento indiscriminado de gratificações pela jornada ampliada, principalmente a diretores e diretores adjuntos, e necessidade de realização de concurso público para professores;
 - 1.8.6. Pagamento injustificável de horas extras e gratificações a auxiliares de serviços gerais e agentes administrativos;
 - 1.8.7. Pagamento de gratificações diferenciadas a servidores ocupantes da mesma função.
2. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 751/757) que **concluiu remanescerem** as seguintes **falhas**:
- 2.1. Déficit orçamentário no valor de R\$ 294.362,69;
 - 2.2. Déficit financeiro no valor de R\$ 1.133.253,24;
 - 2.3. Recolhimento a menor das obrigações patronais ao INSS no valor estimado de R\$ 656.253,87.
3. O **Ministério Público junto ao Tribunal** exarou o **Parecer** da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 759/761), **opinando**, em síntese, pela:
- 3.1. **Emissão de parecer contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Teixeira, Sr. Wenceslau Souza Marques, relativas ao exercício de 2011;
 - 3.2. **Declaração de atendimento Parcial** aos preceitos da LRF, tendo em vista a existência dos déficits orçamentário e financeiro;
 - 3.3. **Representação** à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão constatada nos presentes autos relativa ao não recolhimento de contribuição previdenciária
 - 3.4. **Recomendação** à Administração Municipal de Teixeira no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude das constatadas nos presentes autos, venham macular as contas de gestão municipal.
4. O processo foi agendado para a sessão, **ordenadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A análise da **gestão fiscal** evidenciou o **cumprimento** apenas **parcial** às exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, tendo em vista os **deficits orçamentário e financeiro** constatados. Embora o **relatório técnico inicial** não tenha registrado restrições específicas à **gestão fiscal**, demonstrou a existência da gestão deficitária, **irregularidade** sobre a qual a autoridade teve oportunidade de apresentar esclarecimentos. Filio-me ao pronunciamento ministerial no sentido de **declarar parcialmente atendidas** as exigências da **LRF**.

Sobre os aspectos da **gestão geral**, observou-se primeiramente o **recolhimento insuficiente** de **contribuições previdenciárias** no correr do **exercício de 2011**. De fato, foram **insuficientes** os **recolhimentos patronais** efetuados, mas o gestor negociou junto ao órgão previdenciário o **parcelamento da dívida**, conforme se depreende da consulta ao **site da Receita Federal**, que expediu **certidão positiva com efeito de negativa**, com validade até **16/02/14**. Na esteira de diversos posicionamentos exarados por este **Tribunal Pleno**, a negociação da dívida previdenciária é providência suficiente para **afastar** os **reflexos negativos** da falha para fins de **emissão de parecer prévio**.

De outra parte, os significativos **deficits orçamentário e financeiro** merecem atenção. No **exercício de 2010**, havia sido apurado um déficit orçamentário de **R\$ 1.277.744,09** e um déficit financeiro de **R\$ 2.435.523,83**, o que nos permite concluir que a gestão orçamentária e financeira, apesar de deficitárias, tem melhorado ao longo dos exercícios. Observe-se que a **PCA** referente ao **exercício de 2010** obteve parecer **prévio favorável** à aprovação, com aplicação de **multa** e **recomendações** ao gestor (**Parecer PPL TC 101/12** e **Acórdão APL TC 409/12**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Entendo que, diante da **redução** do déficit orçamentário em **77%** e do financeiro em **53,5%** em relação ao **exercício anterior**, merece **recomendações** de maior zelo na gestão municipal, **sem reflexos negativos** no **parecer prévio** a ser exarado.

Por todo o exposto, **voto** pela:

- 4.1. **Emissão de parecer favorável** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Teixeira, Sr. Wenceslau Souza Marques, relativas ao **exercício de 2011**;
- 4.2. **Declaração de atendimento parcial** aos preceitos da **LRF**;
- 4.3. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Teixeira no sentido de promover o equilíbrio orçamentário e financeiro.

É o voto.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.786/12, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem:

- 1. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito do Município de Teixeira, Sr. Wenceslau Souza Marques, relativas ao exercício de 2011;***
- 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;***
- 3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Teixeira no sentido de promover o equilíbrio orçamentário e financeiro.***

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 23 de outubro de 2013.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz Filho - Relator

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 23 de Outubro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL